ACO-UTR-318/2026

Processo - TC/002852/2015
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal, José Aparecido Titonele e Italo Miranda Junior interpostos em face de Decisão de Juízo Singular de 07/07/2017 – José Aparecido Titonele e Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Prestação de contas de adiantamento bancário – outubro de 2013

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SMSU. ADIANTAMENTO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio* e voluntários, por serem regimentais.

**ACORDAM**, à unanimidade, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte de Contas.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública sob o viés pedagógico para casos futuros.

**ACORDAM**, pela mesma maioria, em determinar a remessa de cópias dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido parcialmente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que deu parcial provimento aos recursos, para excluir Ítalo Miranda Júnior do rol de responsáveis e afastar a responsabilidade do então secretário Roberto Teixeira Pinto Porto, e manteve apenas a impropriedade referente à meia diária paga a maior, sem imposição de débito ou sanção.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 01/06/2026 12:36:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 09/06/2026 15:33:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# TC nº 2852/2015

**Interessado:** Secretaria Municipal de Segurança Urbana

**Responsáveis:** José Roberto Titonele
Roberto Teixeira Pinto Porto
Ítalo Miranda Júnior

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - despesas com diárias e inscrição do servidor no "Curso de Construção de Indicadores de Desempenho e Avaliação de Resultados na Administração Pública

RECURSO EX OFFICIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS contra a r. Decisão de fls. 75/76, proferida em Procedimento de Prestação de Contas de Adiantamento - Secretaria Municipal de Segurança Urbana - servidor José Aparecido Titonele - despesas com diárias e inscrição do servidor em curso – montante R$ 3.462,75 - período de 24 a 25 de outubro de 2013. CONHECE dos Recursos interpostos e, quanto ao mérito, RECONHECE a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Ex Officio e Recursos voluntários contra a r. Decisão de fls. 75/76, proferida em Procedimento de Prestação de Contas de Adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana em nome do servidor José Aparecido Titonele, para despesas com diárias e inscrição do servidor no "Curso de Construção de Indicadores de Desempenho e Avaliação de Resultados na Administração Pública, no montante de R$ 3.462,75, para o período de 24 a 25 de outubro de 2013.

A r. Decisão recorrida aprovou parcialmente as contas no valor de R$1.699,50 e glosou o montante de R$1.763,25, a ser devolvido aos cofres do Município com os devidos acréscimos legais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 82/105, o sr. José Titonele, fls. 106/107, e Italo Miranda Júnior, fls. 108/111, apresentaram Recursos visando a reforma da r. Decisão.

A Equipe de Fiscalização, fls. 115/117, analisando os Recursos, entendeu possível o parcial provimento ao Apelo do sr. Italo Miranda Júnior, por não ser Secretário à época.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 119/122, opinou pelo conhecimento dos Recursos e pela não imputação de débito.

O sr. Roberto Teixeira Pinto Porto, fls. 131/143, apresentou suas Razões de Defesa pleiteando a regularidade do ato em análise ou, pelo menos que seja afastada a imputação de devolução dos valores.

A Equipe de Auditoria, fls. 148/150, manteve sua conclusão anterior de irregularidade na prestação de contas e manutenção da determinação de ressarcimento ao erário somente quanto a meia diária paga em excesso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 152/153, reiterou sua Manifestação anterior, pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 157, reiterou o seu requerimento de provimento dos Apelos interpostos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos Ex Officio e Ordinários, e, no mérito, pelo provimento parcial visando afastar a responsabilidade do Senhor Ítalo Miranda Junior, visto que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Segurança Urbana em período posterior ao da prestação de contas em análise, bem como para afastar a glosa no valor de R$ 1.480,00 paga a título de inscrição, vez que o valor foi efetivamente aplicado no curso ministrado, mantendo-se, porém, o entendimento pelas demais irregularidades contidas na r. Decisão recorrida.

Após manifestação da SG, por determinação do Exmo Sr Conselheiro Relator (peça 34), os presentes autos foram novamente remetidos aos órgãos de praxe para manifestação especifica acerca de eventual incidência prescricional , nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas.

A Assessoria Jurídica desta Corte opinou pela ocorrência da prescrição quinquenal posto que do último marco interruptivo consubstanciado na decisão condenatória recorrível de 07/07/2017 (páginas 117/119 da peça 30), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV, todos da Resolução 10/2023).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral , da mesma forma que a AJ, opinaram pela incidência da prescrição administrativa.

**É o relatório**

# VOTO

Em julgamento os Recursos Ex Officio e Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos Senhores José Aparecido Titone, Ítalo Miranda Júnior e Roberto Teixeira Pinto Porto, contra a r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular que aprovou parcialmente a prestação de contas no valor de R$1.699,50 e glosou o montante de R$1.763,25, a ser devolvido aos cofres do Município.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal,

no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*
> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

No caso vertente, verifica-se que do marco interruptivo – consubstanciado na decisão condenatória recorrível de 07/07/2017 (páginas 117/119 da peça 30), já decorreram mais de 05 (cinco) anos, o que ensejaria o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do 5º, II c/c art. 6º, I da Resolução nº 10/23.

Assim, concluíram que pelo fato de ter decorrido mais de 5 anos desde o último marco interruptivo (07/07/2017), as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pela prescrição quinquenal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei"*[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
>
> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
>
> *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Neste diapasão, esclarece a doutrina que a *"prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado"* , ou seja, no contexto em questão, faz perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (ARAUJO, Edmir Netto de, A

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

Prescrição em Abstrato no Processo Administrativo Disciplinar, Revista de Direito Administrativo, v. 244, p. 103–110, 2007*)*.

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações para casos futuros**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, CONHEÇO dos Recursos voluntários e ex officio, eis que regimentais, e quanto ao mérito, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

**JOÃO ANTONIO**
**Conselheiro Relator**



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/04/2026 12:03:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# Item 11) E-TCM 2.852/2015

**Interessada:** Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU

**Objeto:** **Recursos "ex officio" e ordinários**, interpostos pela PFM, José Aparecido Titonele, Ítalo Miranda Junior e Roberto Teixeira Pinto Porto, em face da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular. Prestação de Contas - Adiantamento concedido ao servidor José Aparecido Titonele. Participação no "Curso de Construção de Indicadores de Desempenho e Avaliação de Resultados na Administração Pública. Valor de R$ 3. 462,75

**Responsáveis:** José Aparecido Titonele; Ítalo Miranda Junior e Roberto Teixeira Pinto Porto.

**Relator:** **Conselheiro João Antonio**

# DECLARAÇÃO DE VOTO

CONHEÇO do recurso "ex officio", posto que regimental, e ordinários, porquanto atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Nos termos da Resolução nº 10/2023, e conforme pareceres da AJ e da SG, RECONHEÇO a prescrição nas esferas punitiva e ressarcitória, mantendo-se apenas a função declaratória do julgamento, afastando qualquer determinação de restituição ao Erário anteriormente imposta, em razão da prescrição reconhecida; o que não impede a análise de mérito.

Ainda preliminarmente, EXCLUO o senhor Ítalo Miranda Júnior do rol de responsáveis, haja vista não ter exercido a função de Secretário à época dos fatos examinados, inexistindo, portanto, nexo de responsabilidade. Também AFASTO a responsabilidade do então Secretário Roberto Teixeira Pinto Porto, ante a ausência de individualização de condutas, em respeito aos princípios da legalidade, da pessoalidade da sanção e da segurança jurídica. A LINDB e a Lei nº 14.133/2021 reforçam a necessidade de imputação precisa e fundamentada, vedada a responsabilização por presunção decorrente do cargo.

Diante do exposto, conheço dos recursos e, reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória, DOU PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a glosa referente à inscrição no curso e excluir Ítalo Miranda

Júnior do rol de responsáveis. Mantém-se registrada apenas a impropriedade referente à meia diária paga a maior, sem imposição de débito ou sanção, em razão da prescrição reconhecida.

TCM, 16 de março de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.03.16 12:56:12 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**

**Conselheiro Corregedor**

FSR/RB